PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

A C O R D Ã O

Embargos de Declaração nº 2012118-92.2014.815.0000
RELATOR: Des. João Benedito da Silva
EMBARGANTE: Antônio Wilson de Lacerda
ADVOGADO: John Johnson Gonçalves de Abrantes
EMBARGADA: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DO ART. 619 DO CPP. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer omissão no acórdão atacado.

Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matérias que restaram exaustivamente analisadas e decididas pelo acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância.

A utilização dos aclaratórios, ainda que para fins de prequestionamento, depende da indicação de, pelo menos, um dos fundamentos elencados no art. 619 do CPP (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

R E L A T Ó R I O

O acusado, ora embargante, foi pronunciado em decisão proferida pelo juízo de direito da **1ª Vara da comarca de Cajazeiras** (fls. 754/756) pela prática do delito previsto no **art. 121, § 2º, inciso III (duas vezes) c/c art. 70, ambos do CP**, por ter, em tese, no dia 18 de dezembro de 2010, por volta das 23hs50min, na BR 230, próximo ao motel Dallas, "*com intenção dolosa, consubstanciada na indiferença para com a produção de resultados assumindo tal risco*", e na condução de veículo automotor (Ford Focus, placas NPT 9396/PB), colidido na traseira de uma moto, sinistro este que causou o óbito de *Cícero Lourenço Alexandre* e de *Aparecida Silva Vieira*.

Inconformado com a decisão de pronúncia, o acusado interpôs **Recurso em Sentido Estrito** (fls. 761/783) postulando, inicialmente, pela nulidade do *decisum,* sob a alegação de que a magistrada singular, ao incluir a qualificadora, adentrou no mérito da questão. Em seguida, no mérito, levanta ser necessária a impronúncia, diante da culpa exclusiva da vítima. Insurge-se, ainda, contra a decisão, ao afirmar a inexistência de estado de embriaguez, diante das provas inequívocas da lucidez, até porque, após submetido a teste de alcoolemia através de exames laboratoriais, foi constatado não estar o recorrente embriagado. Por fim, assevera a inexistência de provas a respeito do dolo eventual, a caracterizar homicídio doloso contra a vida.

A Egrégia Câmara Criminal **rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso** (acórdão de fls. 842/852) mantendo a objurgada decisão prolatada pelo Juiz singular, por considerar restaram presentes, na espécie, os pressupostos autorizadores para que o juízo instrutório pronunciasse o réu, eis que há indícios de autoria e prova da materialidade delitiva quanto aos crimes de homicídio consumado, sendo vedado, inclusive, maiores incursões meritórias, sob pena de nulidade da sentença vergastada.

Em face da decisão desta Egrégia Câmara Criminal, opôs o

pronunciado os presentes **Embargos de Declaração**.

Desta vez, sustenta o embargante que há omissão no julgado, tendo em vista que alegações suscitadas no recurso não foram analisadas, o que garante uma decisão modificativa. Requer que haja uma revalorização da prova e apreciação daquela que foi desprezada, uma vez que durante a instrução processual o embargante asseverou com veemência que não estava conduzindo o veículo embriagado e tal cuja condição foi valorizada pela magistrada de piso para reconhecer a possibilidade de dolo eventual.

Sustenta que o recorrente alegou, entre outras matérias, a existência de prova segura de que não havia o estado de embriaguez, sendo a prova alicerçada em um exame solicitado pela própria Delegada de Polícia Civil que presidiu o inquérito e realizado no Hospital Regional de Cajazeiras logo após o acidente,

Aduz ainda que os presentes embargos servem para prequestionar matéria a ser alvo de possível recurso extraordinário e especial, se permanecer a omissão do julgado.

Ao final, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, no sentido de modificar a decisão que negou provimento ao apelo, proferindo-se um novo *decisum* sem a omissão apontada.

Nesta Instância Superior, a douta **Procuradoria de Justiça**, às fls. 864/866, opinou pela rejeição dos embargos, por entender que não há qualquer omissão no Acórdão embargado, considerando que, na verdade, há busca pela rediscussão do seu mérito, o que não se pode permitir.

É o relatório.

VOTO

Como visto, o embargante aponta omissão a ser suprida no acórdão embargado, uma vez que, durante a instrução processual, há prova de que o embargante não estava conduzindo o veículo embriagado, condição esta que foi valorizada pela Magistrada que proferiu a decisão de pronúncia, para reconhecer a possibilidade de dolo eventual.

Aduz ainda que a prova encontra-se alicerçada em um exame solicitado pela própria Delegada de Polícia Civil que presidiu o inquérito e realizado no Hospital Regional de Cajazeiras logo após o acidente.

Ademais, também aviou os presentes embargos declaratórios, tendo por finalidade o prequestionamento da matéria legal envolvida na presente causa, para efeitos de eventuais recursos nas superiores instâncias.

A despeito dos judiciosos argumentos invocados, no entanto, não assiste razão ao embargante.

De início, impende considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que, no caso dos embargos de declaração, servem para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros, contraditórios ou haja, em seu teor, ambiguidade, segundo disposto no art. 619 do CPP.

Em outros termos, a finalidade dos embargos de declaração não é outra senão corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado, não se prestando para reexame e novo julgamento do que foi decidido, já que, para tanto, há recurso próprio previsto na legislação processual penal.

A doutrina e a jurisprudência, no entanto, vêm admitindo, em

situações excepcionalíssimas, a modificação do julgado mediante a simples interposição de embargos declaratórios, conferindo a estes efeitos modificativos ou infringentes.

Tal admissibilidade, todavia, é restrita aos casos de **correção de patente erro material** ou **quando suprida uma omissão ou extirpada uma contradição, a modificação for uma consequência lógica e inevitável do saneamento dos referidos vícios.** Nesta esteia:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA EMBARGADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração servem apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial. Esta via recursal não se presta a rediscutir a matéria já analisada nos autos, mormente quando a alegada contradição não está presente no decisum. - Os efeitos infringentes dos aclaratórios só ocorrem quando, da correção da omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do julgado é imperiosa. Sem a presença de algum desses vícios, não há que se falar em modificação do julgado por meio de embargos declaratórios. (grifo nosso) (**TJPB** - Acórdão do processo nº 00120080045865001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DR. JOSE AURELIO DA CRUZ - JUIZ CONVOCADO - j. em 11/05/2010)

Sucede que, no caso sob exame, as questões suscitadas, via embargos de declaração, identificam-se com aquelas levantadas no Recurso em Sentido Estrito, as quais, inclusive, foram devida e exaustivamente analisadas e decididas por esta Câmara Criminal.

Com efeito, eis o que ficou assentado na decisão combatida no que se refere às justificativas invocadas referentes à ausência de provas da embriaguez ou inexistência de elementos do dolo eventual:

No entanto, para a questão *sub judice*, não há como acolher, desde logo, a alegação de ausência de *animus necandi* e, por consequência, o pedido de desclassificação para outro delito diverso do doloso contra a vida. Isso porque, existindo dúvida quanto ao agir do recorrente, esta deverá ser dirimida pelo Sinédrio Popular.

Na presente hipótese, a dúvida é levantada pelo teor dos depoimentos das testemunhas que se reportam, em suma, ao fato de que o acusado estaria dirigindo embriagado no momento do acidente, em alta velocidade, de sorte que sua conduta restaria, em tese, caracterizada como dolosa, na modalidade eventual, eis que teria assumido o risco de produzir um resultado delitivo.

A título exemplificativo, transcrevem-se trechos de depoimentos, colhidos em juízo, que colidem com a versão apresentada pela defesa:

Que conhece o acusado e que não é inimigo do mesmo, se comprometendo a dizer a verdade do que soube e lhe for perguntado, sob as penas da lei; Que confirma o depoimento prestado às fls. 11 dos autos; Que hoje nesta audiência confirma que o carro vinha acima de 130 km por hora; Que confirma pela violência do impacto; Que do local onde se encontra, no Bar das Cajaranas, dá uns 20 metros; Que apesar de ter dito antes, perguntado pelo juiz três vezes, disse que o carro vinha acima de 130 km por hora, que disse isto apenas para dizer que o carro vinha rápido; Que o acusado na hora se encontra nervoso; Que no momento o depoente pediu ao acusado que se acalmasse; Que o acusado foi detido na Dical e o trouxeram na viatura da polícia para o local do crime; Que confirma que o vidro traseiro do carro do acusado estava quebrado e que uma das vítimas, ou seja, a mulher, se encontrava no banco traseiro; Que o vidro da frente do carro não estava quebrado; Que a moto ficou cravada no carro, que acredita que a mulher com o impacto, caiu no baco traseiro do carro; Que não ouviu comentários de que o acusado no dia tenha ido ao Hospital; Que não sabe informar se o acusado pagou alguma despesa do funeral das vítimas; (…) (**Lucarine Emannuel Brito Mendes – policial militar – fls. 545/546**)

Que não sabe informar se o acusado na hora pediu a alguém para socorrer as vítimas; Que não tem conhecimento sobre o comportamento do acusado; Que não sabe informar se o acusado já cometeu outro

fato desta natureza; Que não lembra se o vidro da frente estava quebrado; que lembra apenas do vidro traseiro quebrado; Que o acusado estava com visíveis sinais de embriaguez; Que o acusado foi convidado a fazer o teste do bafômetro, mas que não aceitou; (**Celismar Oliveira de Souza – policial militar ouvido em juízo – fls. 547/548**)

E mais. Sem a intenção de esgotar o tema, a doutrina conceitua dolo eventual como sendo aquele em que o agente, embora não querendo diretamente a realização do tipo, o aceite como possível ou mesmo como provável, assumindo o risco da produção do resultado. São os contornos da teoria do assentimento, prevista na segunda parte do inciso I do art. 18 do CP.

Por sua vez, a ausência deste elemento do tipo somente pode ser reconhecida nesta fase procedimental quando houver certeza absoluta da inexistência da intenção de matar, o que não é o caso dos autos, como dito.

Na espécie, há indícios de que o recorrente dirigia embriagado e em alta velocidade, o que já se revela suficiente, ao menos neste instante processual, para amparar a possibilidade de encaminhamento do recorrente para julgamento pelo Conselho de Sentença.

Ora, ainda que não se defenda, neste momento, a ideia, por muitos divulgada, de que a junção do álcool e direção implicará sempre a existência de dolo eventual, não se pode refutar o fato de que a direção de veículo automotor sob influência de álcool ou substância análoga aumenta sobremaneira a probabilidade de causar um acidente automobilístico, de sorte que a culpabilidade do agente que, nesta condição, conduza um automóvel, deverá ser medida e avaliada pelo Conselho de Sentença.

Em conclusão, se o réu estava, ou não, sob efeito de álcool – o que já poderia ter sido descortinado pelo próprio recorrente se tivesse se disponibilizado a produzir tal prova, realizando o teste do etilômetro (negativa apontada à fl. 27) –, ou se tais circunstâncias, caso comprovadas, teriam causado o malsinado acidente, apenas o Júri Popular poderá decidir.

Por outro lado, no mesmo apontamento de fls. 27/28, há indicativo, em tese, de características de pessoa

> embriagada, circunstância esta que, unida às declarações dos policiais, torna existente duas versões para o caso, o que, como já destacado, deverá ser solucionada pelo Conselho de Sentença.

E, MAIS ESPECIFICAMENTE sobre o argumento levantado de que existe prova segura de que não havia o referido estado de embriaguez, consubstanciada em exame realizado no Hospital Regional de Cajazeiras, logo após o acidente, conforme solicitação da Delegada de Polícia Civil que presidiu o inquérito:

> Detalhe: este posicionamento persiste, ainda que se leve em consideração a alegação da defesa, de que, após se dirigir ao Hospital Regional, não foi constatada situação de embriaguez. Isso porque, diferentemente do sustentado nas razões recursais, a realização de exame para verificação da alcoolemia, quando da elaboração do laudo de fl. 35, não se reportou à quantidade de álcool no sangue, apesar de haver solicitação da autoridade policial neste sentido (fl. 34).
>
> Outrossim, o apontamento de fl. 748, colacionado pelo recorrente, não indica, de forma contundente, a quantidade de álcool encontrada em sua corrente sanguínea, atestando apenas que havia sido encontrada. Se fosse negativa, seria menor do que 10 mg/l, o que não ocorreu nos autos. Ademais, não foi realizado logo após o acidente, mas posteriormente.
>
> Em outras palavras, retorna-se para a ideia primitiva: há elementos para ambas as versões, o que enseja a necessidade de análise da matéria pelo Conselho de Sentença, pois, repita-se, havendo dúvidas, o réu deve ser submetido ao crivo do Júri Popular.

Desse contexto, sem grande esforços, salta aos olhos o interesse do embargante em rediscutir matéria já dirimida, o que não é admissível, pois, conforme exposto, a finalidade do presente recurso é, em regra, de esclarecer, tornar claro o acórdão, sem que haja modificação de sua substância.

Nesse norte é o entendimento jurisprudencial:

> **"CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HIPÓTESE DO ART. 620 DO CPP NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** I. Os embargos de declaração somente podem ser opostos dentro da sua previsão legal, ou seja, com vistas a suprir omissão, contradição ou obscuridade evidenciada no julgado, sendo que, não existindo qualquer um desses elementos essenciais, impõe-e a sua rejeição. II. Hipótese na qual não se verifica no julgado motivação idônea para acolhimento dos aclaratórios, por não se vislumbrar qualquer irregularidade na decisão colegiada, ex vi do art. 620 do CPP. **III. Pretensão do embargante que se resume à rediscussão das questões já enfrentadas pelo acórdão embargado, visando à reforma do julgado, o que não se mostra viável a via eleita.** IV. Embargos de declaração rejeitados, nos termos do voto do Relator." (STJ. EDcl no HC 208.821/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011) (grifo nosso)
>
> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO DO JULGADO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE - DESNECESSIDADE DE DISCUSSÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO.** - Os **Embargos de Declaração não se prestam à promoção de reexame da matéria apreciada e julgada, de modo que, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, devem ser rejeitados.** Sendo os embargos interpostos de acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, desnecessária se faz a discussão do mérito do recurso. (**TJMG.** Processo n.º 0153377-08.2010.8.13.0000. Relatora: Armando Freire. Data do julgamento: 23.11.2010. Data da publicação: 10.12.2010) - grifei

Em arremate, impede ressaltar que, mesmo a utilização dos aclaratórios para fins de prequestionamento, depende da indicação de, pelo menos, um dos fundamentos elencados no art. 619 do CPP (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão). A propósito, confira-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. LAPSO CONSUMADO. EXAURIMENTO DO PROCESSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, servem para sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no pronunciamento judicial embargado, impondo-se, ainda que utilizado para fins de prequestionamento, a demonstração de um desses vícios, não sendo possível atribuir-lhes, na hipótese, efeitos infringentes.

2. Não se constata, na espécie, nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, pois o acórdão de fls. 1.008/1.013 foi claro ao consignar que o agravo regimental deixou de atacar, especificamente, o fundamento da decisão agravada, razão pela qual foi aplicada a Súmula 182/STJ.

3. Iniciada a atividade persecutória antes da finalização da apuração tributária na esfera administrativa, acertado o acórdão que anulou, *ab initio*, o processo, sem prejuízo de futura ação penal.

4. Em razão da vedação à reformatio in pejus indireta na contagem da prescrição, deve ser utilizada a pena fixada na sentença anulada, de 3 anos, 2 meses e 12 dias (Súmula 497/STJ). Como a prescrição é de 8 anos (art. 109, IV, do CP), verifica-se já ter transcorrido o referido lapso, pois o recurso administrativo foi concluído em 4/8/2006.

5. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus concedido de ofício, para declarar extinta a punibilidade do embargante pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art.

107, IV, c/c os arts. 109, IV, e 110, § 1°, do Código Penal.

(EDcl no AgRg no AREsp 109.858/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015)

(grifo nosso)

Diante do exposto, estreme de dúvida que a matéria trazida a lume foi suficientemente enfrentada e, de forma clara, decidida no acórdão embargado, inexistindo qualquer vício de omissão a macular o acórdão ora

combatido.

Forte em tais razões, **REJEITO** os embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR